



---

## JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO

Conforme o § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Administração poderá obter propostas adicionais de eventuais interessados, inclusive das empresas que já apresentaram orçamentos, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Uruaçu-GO.

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme se extrai do referido dispositivo, as contratações feitas com base no art. 75, incisos I e II da Nova Lei de Licitações devem, preferencialmente, serem precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Ressalte-se, contudo, que o referido dispositivo vale-se da expressão “preferencialmente”, ou seja, a publicação não é obrigatória. No entanto, entendemos que a não publicação deve ser previamente justificada.

Pois bem.

Considerando que o Loteamento Dr. Felipe Pedrosa Machado constitui empreendimento de relevante interesse público para o desenvolvimento urbano do município, cujo cronograma de implantação encontra-se vinculado à obtenção tempestiva das licenças ambientais necessárias, a realização de procedimento com publicação de aviso para recebimento de propostas adicionais, pelo prazo mínimo previsto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, poderia comprometer o planejamento, a logística e a efetiva concretização da regularização do empreendimento, ocasionando risco ao interesse público, tendo em vista que a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e do Plano de Controle Ambiental (PCA) constitui etapa preliminar e condicionante para a obtenção da licença



---

ambiental de instalação, sem a qual não é possível dar prosseguimento às obras de infraestrutura, à comercialização dos lotes e à efetiva ocupação ordenada da área.

Ressalta-se que foi realizada pesquisa de mercado, sendo identificado que os serviços técnicos especializados pretendidos apresentaram valores compatíveis com os preços praticados no mercado para elaboração de estudos ambientais de mesma natureza e complexidade, demonstrando observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública Municipal.

Ademais, trata-se de contratação de natureza técnica específica, cuja escolha considerou critérios de qualificação técnica, capacidade de execução no prazo exigido pelo cronograma do empreendimento e adequação às exigências dos órgãos ambientais competentes, não se mostrando conveniente a abertura de prazo adicional que possa inviabilizar a regularização ambiental do loteamento e, conseqüentemente, o cumprimento das metas de desenvolvimento urbano estabelecidas pelo município.

Dessa forma, considerando o caráter prioritário da regularização ambiental do Loteamento Dr. Felipe Pedrosa Machado, a necessidade de cumprimento dos prazos processuais junto aos órgãos licenciadores e a imperiosa necessidade de garantir a efetiva realização da política pública de desenvolvimento urbano ordenado e sustentável, justifica-se a não publicação de aviso de dispensa, preservando-se o interesse público e a eficiência administrativa, sem prejuízo da devida formalização e transparência do procedimento nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto, requer o prosseguimento do procedimento sem a publicação.

Uruaçu-GO, aos 15 de janeiro de 2026.

---

**JESSE SILVA DE ARAUJO**  
Secretário de Administração